

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 2020.1202.001

PARECER JURÍDICO Nº 2020-0220001

SOLICITANTE : SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

ASSUNTO : ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO

RELATÓRIO :

Versam os autos sobre procedimento licitatório da modalidade "Pregão", a ser realizado com vistas à elaboração de Ata de Registro de Preços, para eventual aquisição de gêneros alimentícios para manutenção do Programa de Alimentação Escolar no município de Ourém, no ano letivo de 2020.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- a) Solicitação de despesa e aquisição de produtos;
- b) Autorização para abertura de procedimento licitatório;
- c) Cópia do ato de designação dos pregoeiros e respectiva equipe de apoio;
- d) Cotação de Preço
- d) Minuta de Edital, com seus anexos.

PARECER

Inicialmente, cumpre-nos informar que a análise dos aspectos técnicos da presente licitação não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

Presume-se, então, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento dos objetos da contratação, suas características, quantidades, requisitos, bem como quanto a pesquisa de preços, tenham sido regularmente apuradas pela comissão de licitação, não nos cabendo a análise se o preço está de acordo com o mercado ou se as quantidades estimadas efetivamente correspondem as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

A previsão para a contratação por meio do Sistema de Registro de Preços se encontra na Lei nº 8.666, de 1993 que, em seu art. 15, que estabelece as regras gerais acerca do funcionamento do sistema, tendo a modalidade recebido regulamentação municipal pelo Decreto Municipal nº23, de 06 de abril de 2009, conforme disposto no art. 1º:

“Art. 1º - Este Decreto estabelece normas e procedimentos para licitações e contratos administrativos a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, realizados por Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito do Município de Ourém.”

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados itens mínimos e outras condições previstas no edital .

As características dos bens e serviços a serem contratados por meio dessa sistemática se encontram previstas no art. 3º do mencionado Decreto Municipal nº23/2009, bem como, hoje o Sistema de Registro de Preços encontra-se regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, com alterações pelo Decreto nº 8.250, de 23 de maio de 2014, que também nortearam as condições do edital.

Por força destes Regulamentos, e como vantagem para administração municipal, admite-se que a Ata de Registro de Preços tenha vigência de 12(doze) meses e que a existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, como também, passou a ser vedado que a entidade possa efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, e que na ata sejam registrados os licitantes que manifestarem o interesse em fornecer o produto pelo preço do licitante vencedor.

O Edital prevê ainda a exigência de apresentação de amostras, previamente na data de abertura de envelopes, a fim de se proceder análise qualitativa dos produtos apresentados pelas licitantes, que diante da variedade de marcas de alguns produtos torna-se necessária, uma vez que os produtos serão ofertados para o consumo de crianças e adolescentes, e muito embora sua exigência não seja prevista na Lei nº 8.666/93, poderá ser prevista como melhor forma de julgamento das propostas.

Verifica-se também que muito embora a aquisição dos produtos seja custeada em parte com recursos da União através do Programa Nacional de Alimentação Escolar, e que a partir do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, obrigando a realização de processo licitatório através da modalidade Pregão, sob a forma eletrônica, a Instrução Normativa nº 206/2019, do Ministério da Economia, regulamentou o prazo de cumprimento para os entes que receberem os recursos, estabelecendo que será a partir de 06 de abril, o prazo final para os Municípios entre 15.000 (quinze mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes, cujo intervalo se encontra o Município de Ourém. Logo, a forma presencial ainda é aceitável e justificável.

Assim, com relação à minuta do Edital e seus anexos trazida à colação para análise, consideram-se que o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, em vigor, inclusive as normativas preconizadas na Lei Federal nº 11.947/2009 e Resoluções do FNDE nº35/2003 e nº26/2013.

Face ao exposto, feitas as considerações desta assessoria jurídica, somos pela inexistência de óbice legal no prosseguimento do procedimento, com a publicação da minuta do Edital e seus anexos, para contratação de empresa(as) que melhores vantagens tragam a municipalidade para a aquisição dos objetos do certame.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Ourém, 20 de fevereiro de 2020.

Irlene Pinheiro Corrêa
Assessora Jurídica
OAB/PA nº6937